

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5639090.88.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS**

**IMPETRADO: JD DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS**

**RELATORA: DES.ª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

## **VOTO**

De plano, vislumbro que este mandado de segurança apresenta-se hábil ao respectivo conhecimento, por adequado à espécie e preenchidos os requisitos legais.

Conforme relatado, trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS, contra ato atribuído ao JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS, Dr. Thiago Brandão Boghi, consubstanciado na sentença proferida nos autos do processo nº 5167711.51.2018.8.09.0142, que imputou multa por litigância de má-fé ao advogado, ora substituído, no curso da ação que atuava como representante da parte.

O impetrante defende, inicialmente, a sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, sob o fundamento de que a lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB – por meio dos artigos 44, II, e 49, parágrafo único, dispôs que os Conselhos Seccionais possuem legitimidade para promoverem a defesa de seus inscritos e intervirem nos casos de violação das prerrogativas profissionais decorrentes de norma expressa no Estatuto da Advocacia.

Sustenta o cabimento do presente mandado de segurança, com base na Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que se trata de decisão que condenou o advogado da parte, terceiro alheio ao processo, ao pagamento de multa por ato atentatório a dignidade da justiça.

Relata os fatos, aduzindo que o ato coator impugnado violou direito líquido e certo da classe previsto no artigo 77, §6º, do Código de Processo Civil, que expressamente veda a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça aos patronos das

partes, bem com a autoridade da decisão vinculante proferida nos autos da ADI nº 2.652, que considerou a inaplicabilidade da sanção processual diretamente aos advogados, mesmo em caso de litigância de má-fé.

Sustenta que foi violada a literalidade do disposto no artigo 32, § único, da Lei 8.906/94, que garante a prerrogativa do advogado de ter sua conduta analisada por meio de ação própria, assim como a previsão contida no artigo 506 do Código de Processo Civil de que a sentença não prejudicará terceiros, e principalmente o direito constitucionalmente garantido ao devido processo legal.

Defende que é incabível a condenação do advogado, nos próprios autos, nas penalidades da má-fé, porquanto lhe é assegurado o direito ao devido processo legal em ação própria, que possibilite, ao menos, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta que o teor da decisão afronta a literalidade dos direitos assegurados pro meio dos artigos 7º, inciso I, e 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, além da garantia constitucional de inviolabilidade do advogado (artigo 133 da Constituição da República de 1988).

Assevera que *“em recente julgamento da Reclamação Constitucional nº 30.251/RS, o ínclito Ministro relator Dias Toffoli entendeu que o Código de Processo Civil de 2015 é consonante com a interpretação constitucional vinculante do tema procedida pelo STF ao julgar a ADI nº 2.652/DF, evidenciando a inaplicabilidade da sanção processual diretamente aos advogados mesmo após a vigência do novo diploma processual”*.

Pois bem. Inicialmente, importante salientar que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de impugnação por meio de recurso dotado de efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 5º, II, da LMS. Entretanto, é admitido que seja impetrada a ação constitucional nos casos em que o ato coator revela-se teratológico, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Confira-se:

**“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL.**

(...) O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder (...) (MS 21.463/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2015, DJe 18/11/2015).

No caso presente, houve condenação de advogado, em conjunto com seu cliente, por



supostamente ter incorrido em litigância de má-fé.

A legislação processual civil é clara ao assentar, em seu artigo 79, que “*responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente*”. Não há previsão legal de condenação do causídico ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.

O art. 77, § 6º, do CPC/2015, é expresso em prever que os advogados, por sua atuação profissional, não estão sujeitos a penas processuais, cabendo ao Magistrado oficial ao respectivo órgão de classe (OAB) para a apuração de eventual responsabilidade disciplinar:

*“(...) § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará”.*

Assim, o suposto comportamento de má-fé do advogado não pode ensejar sua condenação, nos próprios autos, ao pagamento de multa por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando, na verdade, apuração pelo órgão de classe respectivo.

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO. EXCEPCIONAL CABIMENTO. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. ADVOGADO. TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA N. 202/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. É excepcional o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso em relação ao qual se faz possível atribuir efeito suspensivo. A impetração, nessa hipótese, somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência

consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional. 4. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ). O advogado, representante judicial de seu constituinte, é terceiro interessado na causa originária em que praticado o ato coator, e, nessa condição, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender interesse próprio. 5. Recurso provido." (RMS 59.322/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019).

**“MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS PELO ÓRGÃO DE CLASSE RESPECTIVO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.** 1. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação dos fundamentos de fato alegados, mediante prova estritamente documental, sem que haja necessidade de maior dilação probatória. Atendido o requisito pelo impetrante, o conhecimento do mandamus é medida que se impõe. 2. Os advogados, públicos ou privados e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional, de modo que eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. 3. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5189957-45.2019.8.09.0000, Rel. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 2ª Seção Cível, julgado em 29/11/2019, DJe de 29/11/2019).

Vale destacar trecho do parecer da douta Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Eliane Ferreira Fávaro, que analisou com acuidade o tema:

*“(...) Analisando o conjunto probatório, deduz-se que o substituído é advogado e foi multado por, supostamente, ter incorrido em litigância de má-fé. O Código de Processo Civil, no entanto, em seu artigo 77, § 6º, estabelece expressamente que os advogados, por sua atuação profissional, não estão sujeitos a penas processuais, cabendo ao magistrado oficial o respectivo órgão de classe para apuração de eventual responsabilidade disciplinar. (...)*

*De fato, os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria, proposta para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se*



refere o artigo 77 do Código de Processo Civil.

(...)

*Destarte, considerando que as penas por litigância de má-fé, previstas no artigo 80 c/c artigo 81, ambos do Código de Processo Civil, são direcionadas exclusivamente às partes, devendo ser apurada eventual responsabilidade do advogado em ação própria, consoante estabelece o artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, de rigor a concessão da segurança”.*

Assim, considerando a legislação processual civil vigente, bem como a jurisprudência sobre o tema, não é cabível a condenação solidária do advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na medida em que as referidas penas são possíveis somente contra autor, réu ou interveniente.

Diante do exposto, com base no artigo 1º da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a condenação por litigância de má-fé do advogado – Dr. Alexandre Aprígio do Prado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 25075, nos autos nº 5167711.51.2018.8.09.0142, em trâmite na 1º Vara da comarca de Santa Helena de Goiás.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e Súmula nº 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Goiânia, 20 de maio de 2020.

**DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

**RELATORA**

103/cl

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5639090.88.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS**

**IMPETRADO: JD DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS**

**RELATORA: DES.ª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO. EXCEPCIONAL CABIMENTO. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. ADVOGADO. TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA N. 202/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.** É excepcional o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso em relação ao qual se faz possível atribuir efeito suspensivo. A impetração, nessa hipótese, somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, como no presente caso. **2.** Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ e STF. **3.** A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada, evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional. **4.** Os Conselhos Seccionais possuem legitimidade para promoverem a defesa de seus inscritos e intervirem nos casos de violação das prerrogativas profissionais decorrentes de norma expressa no Estatuto da Advocacia (arts. 44, II, e 49, parágrafo único da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB). **SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 5639090.88, acordam os componentes da Primeira Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, confirmando a liminar, nos termos do voto desta relatora.

Votaram, com o relator, os Desembargadores Orloff Neves Rocha, Gerson Santana Cintra, Itamar de Lima, José Carlos de Oliveira, Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, Zacarias Neves Coelho, Luiz Eduardo de Sousa, Amélia Martins de Araújo, Des. Carlos Alberto França, Amaral Wilson de Oliveira, Dr. Ronnie Paes Sandre substituto do Des. Ney Teles de Paula, Dr. Fábio Cristóvão de Campos Faria respondendo pela vaga de Desembargador. Impedimento do Des. Carlos Roberto Favaro,

Presidiu a sessão o Desembargador Carlos Roberto França.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. Abraão Junior Miranda Coelho.

Goiânia, 20 de maio de 2020.

**DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**  
**RELATORA**